

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO No. 10840/013.391/91-71
ACORDAO NR. 106-06.709

Sessão de : 08 de agosto de 1994
Recurso nº: 76.929 - IRPF - EX: DE 1989
Recorrente : NILTON DONIZETE ZANIRATO
Recorrida : DRF em RIBEIRAO PRETO - SP

MEMA

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

IRPF - CEDULA "F" - RENDIMENTOS - OMISSAO - Tributa-se na cédula "F", o rendimento de capital omitido na declaração de rendimentos.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NILTON DONIZETE ZANIRATO**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES - PRESIDENTE


JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR - RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSAO DE: 27 ABR 1995 FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No. 10840/043.391/91-71
ACORDAO NR. 106-0 6.709

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI. Ausentes licenciados os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.



EMENTA

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

E tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Recurso não provido.

IRPF - CÉDULA "F" - RENDIMENTOS - OMISSÃO

Tributa-se na cédula "F", o rendimento de capital omitido na declaração de rendimentos. Recurso não provido.

RELATÓRIO

NILTON DONIZETE ZANIRATO, já qualificado, foi autuado por "omissão de receita" no valor de CZ\$ 64.095,00 (distribuição de lucro da pessoa jurídica) e por "acréscimo patrimonial injustificado" no valor de CZ\$ 12.000.000,00 (aquisição de imóvel residencial), no exercício de 1989, ano-base 1988, conforme Auto de Infração de fls.01.

Intimado, em 23/07/91 (fls.01), para recolher o crédito tributário ou impugná-lo, o contribuinte requereu prorrogação de prazo, por mais 15 dias, a fim de obter os documentos necessários a sua defesa.

Concedida a prorrogação, em 06/09/91, o contribuinte apresentou a impugnação de fls.30/31 instruída com os documentos de fls.32/34, pugnando pela improcedência do feito e sustentando, em síntese, que:

- A) quanto a "omissão de receita" não foi declarada por estar abaixo do limite estabelecido para aquele exercício. Todavia, se estiver sujeito a tributação se dispõe a recolher o que for devido.
- B) Quanto ao "acréscimo patrimonial injustificado", a cessão e transferência de direitos que efetuou, deu origem a parte do numerário para aquisição do imóvel. O restante, ficou como saldo devedor no Banco Cidade, que foi pago no decorrer do ano seguinte.

Em informação de fls.48, a autuante diz que em vista dos fatos novos, que

4.
informações necessárias o que resultou em total alteração do levantamento inicial de "acréscimo patrimonial injustificado". Com a comprovação dos depósitos bancários (mês de dezembro) na conta corrente do interessado, ficou majorada a "omissão de receita" apurada de CZ\$ 12.064.095,00 para CZ\$ 16.864.392,00, conforme demonstra. Em consequência, solicitou autorização para agravar o Auto de Infração (fls.01), tendo em vista o aparecimento de fato novo na fase impugnatória.

Autorizada pelo Sr. Delegado (fls.49), a autuante lavrou Termo Complementar ao Auto de Infração, em razão do aparecimento de novos elementos (contrato de cessão e extratos bancários) que não constavam da inicial, alterando assim os cálculos elaborados anteriormente, conforme demonstrado na informação de fls.48/49.

Em 27/12/91, o contribuinte foi intimado do Termo Complementar e do prazo de 30 dias para recolher o débito ou impugná-lo (AR- de fls.55).

Inconformado, o contribuinte ingressou com a impugnação de fls.57/59, desenvolvendo sua defesa no sentido de demonstrar que o montante tributado seria composto de duas parcelas, uma referente a "acréscimo patrimonial injustificado" e outra referente a "omissão de receita" no mês de dezembro de 1988.

No que se refere ao "acréscimo patrimonial", afirma que se existisse seria de apenas NCZ\$ 5.960,07 (P.M.E.), como demonstrado às fls.57. Finaliza, argumentando que as transações bancárias não podem caracterizar qualquer tipo de so negação. Menciona o depósito de CZ\$ 2.013.195,91 feito em 28/12/88, que seria o resgate da aplicação de CZ\$ 1.767.000,00 feita no dia 21 do mesmo mês. Cita o depósito de CZ\$ 7.767.556,19 feito no dia 20/12/88, que teria obtido da lo térica da qual é sócio e de empréstimo de parentes, o mesmo ocorrendo com o depósito de CZ\$ 600.000,00 em 28/12/88.

Menciona também, o Decreto-Lei nº 2.471 que determina o arquivamento sumário de todos os processos fiscais que tivessem tido por base valores constantes de extratos bancários. Pede o arquivamento da autuação.

Na informação fiscal de fls.61, a autuante opina pela Manutenção Integral do Auto de Infração.

A decisão singular (fls.64/67) após examinar os argumentos e provas dos autos, acolheu parcialmente a impugnação, para no mérito reduzir o valor tributável para CZ\$ 6.024.122,38 do que resulta imposto a pagar de CR\$ 153.645,22, multa "ex-offício" de CR\$ 76.822,61 e demais ônus incidentes, conforme minuta de cálculo de fls.62.

2.
tivamente, reiterando as razões anteriores e argumentando, em resumo, da
inexistência de qualquer acréscimo patrimonial no exercício em análise, plei
teando ao final, a decretação da improcedência da exigência fiscal.

E O RELATÓRIO

Conselheiro: José Francisco Palopoli Junior - Relator:

O recurso é tempestivo.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto a "omissão de receita", o recorrente não contesta o seu mérito, ao con
trário, se dispõe a recolher o que for devido.

O seu inconformismo, se refere ao "acréscimo patrimonial injustificado", con
tra o qual se insurge no presente recurso, sustentando o entendimento de que
inexiste, o mesmo, no exercício em análise.

Contudo, como ressaltado pela autoridade "a quo", a aquisição de um imóvel,
indubitavelmente, caracteriza acréscimo patrimonial mormente quando inexis
tem rendimentos tributáveis ou não, suficientes para justificá-lo.

Tributa-se, então, o valor que corresponde, exatamente, o preço pago ao ven
dedor.

Assim sendo, não se pode aceitar a tese do recorrente de que inexis
cimo patrimonial, vez que, acertadamente, a autoridade de primeira instân
cia reduziu, como de direito, a base tributável para CZ\$ 6.024.122,38, con
forme demonstrativo de fls.66, que abaixo se reproduz:

APLICAÇÕES:

compra do imóvel (fls.19)	CZ\$ 12.000.000,00	
saldo bancário (fls.47).....	CZ\$ 24.122,38	<u>12.024.122,38</u>

RECURSOS:

cessão de direitos 50% (fls.33)	CZ\$ 6.000.000,00	
rênda líquida (fls.20)	CZ\$ 64.059,25	<u>6.064.059,25</u>

cédula "H" - acréscimo patrimonial 5.960.063,13

cédula "F" - lucro distribuído 64.059,25

Do exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso para
no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo subsistente a decisão "a quo" por seus
relevantes fundamentos.

Brasília, 08 julho de 1994

José Francisco Palopoli Junior - Relator